Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

REPRESENTAÇÃO
Processo TCM nº **01426e23**
Representante: **Vinícius Rodrigues de Alcântara Silva**
Representado: **Mário Alexandre Correa de Sousa (Prefeito) - PREFEITO**
Exercício Financeiro de **2021-2023**
Prefeitura Municipal de **ILHEUS**
Relator **Cons. Ronaldo N. de Sant´Anna**

ACÓRDÃO

PREFEITURAS. PRESTAÇÕES MENSAIS DE CONTAS. DADOS DA GESTÃO MUNICIPAL. ENVIO PELO E-TCM E PELO SIGA. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES TCM Nº 1.379/2018 E Nº 1.282/2009. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. As prestações mensais de contas das Prefeituras devem ser encaminhadas pelo e-TCM, nos prazos estabelecidos no artigo 7º, I, da Resolução TCM nº 1.379/2018.
2. O envio dos dados relativos à gestão municipal pelo SIGA deve ocorrer nos prazos previstos no artigo 7º da Resolução TCM nº 1.282/2009.
3. O descumprimento dos aludidos prazos implica na aplicação de multa por esta Corte de Contas, com fundamento no artigo 26 da Resolução TCM nº 1.379/2018 e no artigo 10 da Resolução TCM nº 1.282/2009.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. **VINÍCIUS RODRIGUES DE ALCÂNTARA SILVA**, Vereador, em face do Prefeito do **Município de Ilhéus**, Sr. **MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**, autuada em 30/01/2023, apontando o não encaminhamento tempestivo de prestações de contas mensais no e-TCM e de dados da gestão municipal no SIGA, durante os exercícios de 2021 a 2023.

Afirmou o Representante que o Representado *"(…) vem **reiteradamente** atrasando as informações no sistema SIGA e nas prestações de contas mensais, através do E-tcm (…)"* (documento 2 da pasta "Documentos do Processo – 01426e23"; destaques no original).

Acrescentou que tal conduta *"(...) vem embaraçando os trabalhos dos edis, nos atos de fiscalização das ações do Poder Executivo Municipal"* (documento 2 da pasta "Documentos do Processo – 01426e23"; destaques no original).

Devidamente notificado, o Representado manifestou-se, alegando, em síntese, que *"O Poder Executivo do Município de Ilhéus passou por dificuldades administrativas, como mudança de sistema Contábil, onde foi necessária uma readaptação e migração de dados, o que demandou tempo para disponibilizar os documentos no seu devido prazo"* (documento 1 da pasta "Documentos do Processo – 03964e23").

Sustentou, ainda, que *"(…) na página inicial, do site oficial da Prefeitura Municipal de Ilhéus, no item* ***TRANSPARÊNCIA*** *são disponibilizados para o cidadão, o acesso aos dados fiscais e orçamentários, recursos humanos, convênios, contratações, licitações, enfim, todos os itens inerentes à transparência pública, em tempo real, com objetivo de otimização na busca de informação, através do acesso público, com layout atualizado (...)"* (documento 1 da pasta "Documentos do Processo – 03964e23"; destaques no original).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, este opinou pelo conhecimento *"(…) e, no mérito, pela* ***procedência*** *da presente Representação, aplicando-se a penalidade de multa ao Prefeito do Município de Ilhéus, Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas"* (documento 21 da pasta "Documentos do Processo – 01426e23"; destaques no original).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso dos autos envolve o intempestivo encaminhamento de prestações de contas mensais no e-TCM e de dados da gestão municipal no SIGA. Em situações semelhantes, este Tribunal tem destacado a relevância das irregularidades e punido o gestor faltoso, tendo em vista a necessidade de respeito aos regramentos exarados por esta Corte, com lastro em norma constitucional, sob pena de inviabilizar-se o exercício do controle externo, consagrado na própria Constituição Federal.

Nesse sentido, registro que os artigos 7º, I, e 8º da Resolução TCM nº 1.379/2018 tratam dos prazos e do envio, através do sistema e-TCM, dos documentos referentes às prestações mensais de contas de gestão. Confira-se:

> *"Art. 7º As prestações de contas de gestão deverão ser apresentadas ao TCM/BA da seguinte forma e prazos:*
>
> *I – mensalmente – contendo todos os documentos e informações exigidas pelo Anexo I desta Resolução, de acordo com os responsáveis e a respectiva natureza jurídica da entidade, nos seguintes prazos:*
>
> *a) até o dia 25 do mês subsequente, para os municípios com população igual ou inferior a 28.000 (vinte e oito mil) habitantes;*
>
> *b) último dia do mês subsequente, para os municípios com população superior a 28.000 (vinte e oito mil) habitantes.*
>
> *(…)"*

> *"Art. 8º A tramitação e a prática dos atos no processo de prestação de contas de gestão serão realizadas exclusivamente por intermédio da plataforma tecnológica e-TCM, regulamentado pela Resolução TCM nº 1.338/15."*

Já a remessa mensal de dados relativos à gestão municipal pelo SIGA é tratada na Resolução TCM nº 1.282/2009 e deve ser realizada nos prazos estabelecidos em seu artigo 7º, vejamos:

> *"**Art. 2º** – A partir de 1º de janeiro de 2010, as Prefeituras e as Câmaras Municipais, as Autarquias e as Fundações de Direito Público, bem como as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas ficam obrigadas a remeter dados da gestão municipal ao TCM requeridos pelo Sistema SIGA.*
>
> ***Parágrafo único** – Para o cumprimento do quanto dispõe este artigo, os titulares e dirigentes dos órgãos e entidades nele mencionados cadastrarão os servidores que se incumbirão de promover a remessa dos dados."* (destaques no original)

> *"Art. 7º A partir de janeiro de 2012, as Prefeituras, Câmaras Municipais, Autarquias e Fundações de Direito Público, bem como as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas continuarão obrigadas a remeter a este Tribunal os dados da gestão municipal requeridos pelo Sistema Integrado de Auditoria e Gestão - SIGA, e toda a documentação exigida pelas resoluções TCM nºs 1060, 1061, 1062, todas de 2005.*
>
> *Parágrafo único. A remessa dos dados a que se refere o caput deste artigo obedecerá às especificações definidas pelo sistema SIGA, observando os seguintes prazos:*
>
> *I - nos municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, até o dia 30 do mês subsequente àquele a que se refere;*
>
> *II - nos municípios com população entre 50.001 (cinquenta mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes, até o dia 20 do mês subsequente ao que se refere;*
>
> *III - nos municípios com população a partir de 100.001 (cem mil e um) habitantes, até o dia 10 do mês subsequente àquele a que se refere;*
>
> *IV - As Autarquias e Fundações de Direito Público, bem como as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas observarão, independentemente da população dos municípios aos quais pertençam, o prazo constante do inciso I deste artigo."*

Na situação que ora se apresenta, o próprio Gestor admitiu a ocorrência dos fatos descritos na peça de ingresso, alegando dificuldades administrativas e cumprimento do dever de garantia de acesso às informações ao cidadão por intermédio do sítio oficial da Prefeitura de Ilhéus.

Sucede que, além de não ter juntado provas do quanto alegado, a pesquisa realizada no e-TCM e colacionada na inicial pelo Representante dá conta de que, ao menos, em 11 (onze) oportunidades as prestações de contas mensais foram entregues fora do prazo, com atraso entre 25 (vinte e cinco) e 84 (oitenta e quatro) dias, quantidade de ocorrências que, a meu ver, não guarda razoabilidade, ainda que, de fato, ficassem demonstradas as dificuldades administrativas suscitadas.

Veja-se que a prática da irregularidade em questão no âmbito do Município de Ilhéus já foi constatada, inclusive, em outros exercícios por esta Corte de Contas. É o que se observa, por exemplo, dos termos do Acórdão proferido nos autos do Processo TCM nº 04457e19, em que foi reconhecido o não encaminhamento tempestivo da prestação de contas mensal no e-TCM e de dados da gestão municipal no SIGA, no que diz respeito ao mês de dezembro de 2018 (envio ocorrido apenas em 24/04/2019).

Além disso, o fato de o Ente observar os ditames da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) não o desonera do cumprimento das normas expedidas por esta Corte de Contas, no exercício da sua função constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, como é o caso, por exemplo, das supracitadas Resoluções TCM nº 1.379/2018 e nº 1.282/2009.

Não há dúvidas, portanto, acerca do não encaminhamento tempestivo, pela Prefeitura de Ilhéus, de prestações mensais de contas pelo e-TCM e de dados da gestão municipal pelo SIGA, durante os exercícios de 2021 a 2023.

O descumprimento dos prazos quanto às obrigações acima especificadas atrai a incidência do artigo 26 da Resolução TCM nº 1.379/2018 e do artigo 10 da Resolução TCM nº 1.282/2009, transcritos a seguir:

> *"Art. 26 Sem prejuízo das demais previsões normativas sancionatórias aplicadas por este Tribunal, ensejarão adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei:*
>
> *I - a omissão no dever de prestar contas;*
>
> *II - a apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido nesta Resolução;*
>
> *III - a prestação de contas com documentação que não corresponda à natureza do documento exigido ou sem as informações exigidas nesta Resolução e seus anexos, conforme a respectiva natureza jurídica;*
>
> *IV - a prestação de contas apresentada com documentos formalizados diversos dos definidos nos anexos desta Resolução.*
>
> *(…)"* (Resolução TCM nº 1.379/2018; grifos aditados)

> *"Art. 10. A remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizada na forma prescrita no artigo anterior, resultará em imputação de multa ao gestor, fundamentada no inciso VIII do art.71 da Lei Complementar nº 06/91."* (Resolução TCM nº 1.282/2009; grifos aditados)

De fato, a falta de envio da documentação ao Tribunal de Contas, durante os exercícios de 2021 a 2023, pelo e-TCM e pelo SIGA, nos prazos regulamentares, traduz desrespeito ao artigo 7º, I, da Resolução TCM nº 1.379/2018 e ao artigo 7º da Resolução TCM nº 1.282/2009 e implica na imputação de multa ao Gestor, nos termos do artigo 26 da Resolução TCM nº 1.379/2018 e do artigo 10 da Resolução TCM nº 1.282/2009.

Como já destacado em outros julgados desta Corte (v.g. Processos TCM nº 65402-16, nº 52007-16 e nº 62376-16), o caso se enquadra, inclusive, na previsão do artigo 71, VIII, da Lei Complementar nº 6/1991, abaixo reproduzido:

> *"**Art. 71** O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar multas cujos valores encontrem-se dentro dos limites de multas fixados, anualmente e no mês de dezembro, pelo Tribunal Pleno, para vigência no exercício subsequente, aos responsáveis por:*
>
> *(...)*
>
> ***VIII** - não-apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios de documentação nos prazos previstos na legislação em vigor.*
>
> *(...)"* (destaques no original e aditados)

Observo que, para o eficaz exercício das competências desta Corte, é indispensável o encaminhamento pontual dos documentos, dados e informações da gestão pública dos jurisdicionados por meio do e-TCM, bem como a alimentação correta e tempestiva do SIGA. A omissão, especialmente quando reiterada por alguns meses seguidos, como no caso dos presentes autos, enseja a aplicação de sanção de pecuniária, nos termos expostos anteriormente.

Chamo atenção para o cuidado que deve ter o Controle Interno Municipal quanto à supervisão e acompanhamento da remessa de dados e informações a este Tribunal, sob pena, inclusive, de responsabilização. É o que se infere do artigo 26, § 2º, da Resolução TCM nº 1.379/2018 e do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.282/2009, grafados nos seguintes termos:

> *"Art. 26 (...)*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência, de imediato, ao TCM/BA, sob pena de responsabilidade solidária."* (Resolução TCM nº 1.379/2018)

> *"**Art. 4º** - A remessa dos dados obedecerá às especificações definidas pelo sistema SIGA e deverá ser feita de acordo com as regras, instrumentos, prazos e datas já estabelecidos pelas Resoluções TCM nºs 1.060, 1.061 e 1.062/05.*
>
> ***Parágrafo único** - O Sistema de Controle Interno municipal supervisionará e acompanhará o processo de remessa de dados e informações de que trata o caput deste artigo."* (Resolução TCM nº 1.282/2009; destaques no original)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando-se:

a) que não houve controvérsia quanto ao não encaminhamento pelo e-TCM das prestações mensais de contas e o não envio pelo SIGA de dados da gestão municipal, durante os exercícios de 2021 a 2023, nos prazos devidos;

b) que, de acordo com a inicial, ao menos, em 11 (onze) oportunidades as prestações de contas mensais foram entregues fora do prazo, com atraso entre 25 (vinte e cinco) e 84 (oitenta e quatro) dias;

c) que houve absoluto respeito aos direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo o Gestor apresentado defesa;

d) o contido no Parecer do douto Ministério Público de Contas, aqui acolhido na íntegra;

e) tudo o mais que consta dos autos.

Com lastro no artigo 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 6/1991, combinado com o artigo 233, parágrafo único, do RITCM e as disposições pertinentes da Resolução TCM nº 1.225/2005, **VOTO** para que a presente Representação nº 01426e23 seja **CONHECIDA** e julgada **PROCEDENTE**, aplicando-se ao Sr. **MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA** (Prefeito de Ilhéus, exercícios de 2021 a 2023) a sanção de **MULTA NO VALOR DE R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS)**, com arrimo no artigo 26 da Resolução TCM nº 1.379/2018 e no artigo 10 da Resolução TCM nº 1.282/2009, a qual deve ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do apenado, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado deste Processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nº 1.124/2005 e nº 1.345/2016.

Cumpre à **SGE**:

I – Dar ciência aos Interessados;

II – Anexar cópia da presente decisão às contas da citada Prefeitura, referentes ao exercício 2023, para as repercussões cabíveis, inclusive em relação à verificação de recolhimento ao erário da cominação imposta, no prazo estabelecido e adoção das providências determinadas;

III – Dar conhecimento à 4ª IRCE dos termos da presente decisão;

IV – Proceder ao arquivamento, após o trânsito em julgado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 02 de agosto de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente em exercício

Cons. Ronaldo N. de Sant´Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.